



RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CAMARA MUNICIPAL DE MARATAIZES-ES

PREGÃO PRESENCIAL 06/2023

OBJETO; CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SOM NO PLENARIO DA CAMARA MUNICIPAL DE MARATAIZES.

A EMPRESA FERNANDO PEREIRA BORTOLOTTI, SEDIADA NA RUA JOÃO CALMON, N 1294, CENTRO, LINHARES-ES, INSCRITA NO CNPJ 49.961.504/0001-67, POR INTERMÉDIO DO SEU REPRESENTANTE LEGAL O SR. FERNANDO PEREIRA BORTOLOTTI INSCRITO NO CPF 130.734.777-05, VEM APRESENTAR RECURSO CONTRA A DECISÃO PROFERIDA PELA HABILITAÇÃO DA EMPRESA CITRON IMPLEMENTOS ELETRONICOS EIRELI, REALIZADO NO DIA 06 DE SETEMBRO.

I – DOS FATOS.

A RECORRENTE PARTICIPOU DA DISPUTA DO PREGÃO PRESENCIAL 06/2023, CUJO OBJETIVO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SOM NO PLENARIO DA CAMARA MUNICIPAL DE MARATAIZES, conforme condições definidas em edital.

A licitação foi realizada em grupo único, formado por 10 (dez) itens, conforme tabela constante no Termo de Referência, devendo o licitante oferecer proposta para todos os itens que o compõem.

A sessão pública presencial foi iniciada em 06/09/2023 às 13h30, oportunidade em que foram divulgadas as propostas recebidas e aberta a fase de envio de lances.

Segue-se que, após o envio de lances, a empresa CITRON IMPLEMENTOS ELETRONICOS EIRELI, foi declarada vencedora da disputa, consoante ato administrativo proferido em sessão pública, com proposta final apresentada no valor de R\$ 40.000,00.

Porém, a decisão que declarou a recorrida vencedora de certame não se sustenta, isto porque a recorrida não atendeu aos requisitos previstos em edital em seu ITEM 7, consoante exigido no momento da habilitação;

**7 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

7.1 - Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, na forma da Lei, já exigíveis, certificado por contabilista registrado no Conselho Regional de Contabilidade competente, contendo termo de abertura, encerramento e registro no órgão competente, extraídos do livro diário, comprovando a boa situação financeira da licitante, podendo ser atualizado por índices oficiais na hipótese de encerrados há mais de 03 (três) meses da data de sua apresentação, vedada a substituição por Balancetes e Balanços provisórios....

Notamos que o mesmo não foi apresentado como é pedido no EDITAL ITEM 7, TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO E AS NOTAS EXPLICATIVAS QUE FAZEM PARTE DO BALANÇO, SÃO ITENS QUE DEVEM CONTER NO MESMO.

Ademais, o presente recurso satisfaz aos requisitos de admissibilidade, visto que fora interposto a tempo e modo, motivo pelo qual requer o seu regular processamento, com o consequente provimento para que a CITRON IMPLEMENTOS ELETRONICOS EIRELI seja inabilitada da disputa.

Há, portanto, claro descumprimento do edital, isto porque a empresa não atendeu aos dispositivos previstos nos itens supracitados, obrigando a inabilitação da licitante, uma vez que a administração também está adstrita as cláusulas do instrumento convocatório, conforme art. 41 da Lei 8.666/93, que assim dispõe:



ART. 41. A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA.

Com efeito, verifica-se que a recorrida descumpriu o edital, NÃO SENDO POSSÍVEL A FLEXIBILIZAÇÃO DAS REGRAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PARA BENEFICIAR LICITANTE ESPECÍFICO, conforme entendimento já esposado pela jurisprudência: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL. POSSIBILIDADE DE EXAME CONJUNTO. SIMILITUDE NOS TEMAS DE INTERESSE. ARGUIÇÃO DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA A CONTRATAÇÃO DOS MESMOS SERVIÇOS. NOVO PROCEDIMENTO CONCORRENCIAL SUSPENSO POR DECISÃO JUDICIAL. SUBSISTÊNCIA DO OBJETO MERITÓRIO DE INTERESSE. LICITAÇÃO REALIZADA PELO SEBRAE-RN. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS POR PARTE DE CONCORRENTE DECLARADA VENCEDORA ADMINISTRATIVAMENTE. RECONHECIMENTO DE REFERIDA CIRCUNSTÂNCIA EXPRESSAMENTE NO APELO. DESNECESSIDADE DE PERQUIRIÇÃO PROBATÓRIA EXAUSTIVA. INCIDÊNCIA DA REGRA TRAZIDO NO ARTIGO 334, II, DO CPC. NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO ÀS REGRAS E PRECEITOS DO EDITAL. DIRETRIZ ESTABELECIDADA EM REGULAMENTO DE LICITAÇÕES DO PRÓPRIO SEBRAE. IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DAS REGRAS DO EDITAL PARA BENEFICIAR LICITANTE ESPECÍFICO. QUEBRA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E IMPESSOALIDADE. SENTENÇA COERENTE. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJ-RN - AC: 20150130361 RN, Relator: Desembargador Expedito Ferreira., Data de Julgamento: 28/01/2016, 1ª Câmara Cível)

Assim, conforme se observou na documentação entregue pela empresa CITRON IMPLEMENTOS ELETRONICOS EIRELI, não foram apresentados as Notas Explicativas e os TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO, que é de apresentação obrigatória para todas as interessadas, conforme previsão expressa do edital. Por isto, requer a V. Sra., a inabilitação da recorrida pelos fundamentos ora expostos.

Ocorre que, a empresa CITRON IMPLEMENTOS ELETRONICOS EIRELI não apresentou as notas explicativas exigidas o que fere a Lei 6.404/76 em sua redação dada pela Lei 11.941/2009, prevê o seguinte:

Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mudanças ocorridas no exercício:

.....

§ 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessárias para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício. § 5º As notas explicativas devem: I – apresentar informações sobre a base de preparação das demonstrações financeiras e das práticas contábeis específicas selecionadas e aplicadas para negócios e eventos significativos; II – divulgar as informações exigidas pelas práticas contábeis adotadas no Brasil que não estejam apresentadas em nenhuma outra parte das demonstrações financeiras; III – fornecer informações adicionais não indicadas nas próprias demonstrações financeiras e consideradas necessárias para uma apresentação adequada; e IV – indicar: a) os principais critérios de avaliação dos elementos patrimoniais, especialmente estoques, dos cálculos de depreciação, amortização e exaustão, de constituição de provisões para encargos ou riscos, e dos ajustes para atender a perdas prováveis na realização de elementos do ativo; b) os investimentos em outras sociedades, quando relevantes



(art. 247, parágrafo único); c) o aumento de valor de elementos do ativo resultante de novas avaliações (art. 182, § 3º); d) os ônus reais constituídos sobre elementos do ativo, as garantias prestadas a terceiros e outras responsabilidades eventuais ou contingentes; e) a taxa de juros, as datas de vencimento e as garantias das obrigações a longo prazo; f) o número, espécies e classes das ações do capital social; 1 Lei 6.404/76 em sua redação dada pela Lei 11.941/2009 2 Lei 6.404/76 em sua redação dada pela Lei 11.941/2009 g) as opções de compra de ações outorgadas e exercidas no exercício; h) os ajustes de exercícios anteriores (art. 186, § 1º); e i) os eventos subsequentes à data de encerramento do exercício que tenham, ou possam vir a ter, efeito relevante sobre a situação financeira e os resultados futuros da companhia. Estando claro que as notas explicativas deveriam estar registradas juntamente com o balanço patrimonial por fazerem parte do conjunto completo de demonstrações contábeis.

Diante dos fatos pedimos a desclassificação da empresa vencedora por não atender na íntegra o item 7 do edital.

**LINHARES 12 DE SETEMBRO DE 2023**

**FERNANDO PEREIRA BORTOLOTTI MEI**  
**INFOTRON INFORMATICA**  
**CPF: 130.734.777-05**  
**CNPJ: 49.961.504/0001-67**